

**UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PIAUÍ – UESPI
CENTRO DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS – CCSA
BACHARELADO EM DIREITO**

LARISSA CAMPOS ALMEIDA SCHROEDER

**A (IN)VALIDADE DO CONTRATO DE NAMORO PARA A NÃO
CARACTERIZAÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL**

TERESINA

2019

LARISSA CAMPOS ALMEIDA SCHROEDER

**A (IN)VALIDADE DO CONTRATO DE NAMORO PARA A NÃO
CARACTERIZAÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL**

Monografia apresentada ao Curso de Direito da Universidade Estadual do Piauí, como requisito à obtenção do título de Bacharel em Direito. Feita sob orientação do Orientador Prof. Esp. Jhon Kennedy Teixeira Lisbino.

TERESINA
2019

LARISSA CAMPOS ALMEIDA SCHROEDER

**A (IN)VALIDADE DO CONTRATO DE NAMORO PARA A NÃO
CARACTERIZAÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL**

Monografia apresentada ao Curso de Direito da Universidade Estadual do Piauí, como requisito à obtenção do título de Bacharel em Direito. Feita sob orientação do Orientador Prof. Esp. Jhon Kennedy Teixeira Lisbino.

Aprovada em: _____ / _____ / _____

BANCA EXAMINADORA

Prof. MeEsp. Jhon Kennedy Teixeira Lisbino
Orientador

Examinador(a)

Examinador(a)

TERESINA

2019

AGRADECIMENTOS

Agradeço, de todo o coração, ao meu Deus, pelas bençãos e cuidado que possui comigo. Sem dúvidas, ele é minha força e inspiração para que eu acredite e conquiste meus sonhos.

Também agradeço à minha família, a quem eu tanto amo, por toda a confiança depositada em mim. Sei que sou capaz por causa de vocês, que sempre me incentivaram e estiveram ao meu lado em todos os momentos que precisei.

Ainda, agradeço especialmente ao meu amado esposo, que incontáveis vezes me apoiou e me ajudou enquanto eu me dedicava aos estudos. Você é o melhor presente que o Senhor poderia me dar.

Muito obrigada por tudo, eu amo muito vocês!

RESUMO

A presente monografia tem o objetivo de analisar a (in)validade do contrato de namoro para a não caracterização da união estável. Para isso, foi realizada pesquisa bibliográfica sobre o tema, destacando-se as análises doutrinárias e jurisprudenciais sobre o assunto. O trabalho se justifica pela grande relevância do tema, já que contratos de namoro têm sido cada vez mais utilizados por casais que se preocupam em resguardar seus bens. Logo no início, o trabalho tratará das relações de afeto, tema muito importante no Direito das Famílias. Abordará, também a teoria geral dos contratos, e analisará o princípio da autonomia da vontade nas relações contratuais. Por fim, a monografia tratará especificamente do contrato de namoro e de sua validade. Procurando abordar aspectos inerentes ao referido contrato e, finalmente, concluir sobre a sua (in)validade para a não caracterização da união estável.

Palavras-chave: Contrato de Namoro. União Estável. (In)Validade.

ABSTRACT

This monograph aims to analyze the (in) validity of the dating contract for the non-characterization of the stable union. For this, a bibliographic research was done on the subject, highlighting the doctrinal and jurisprudential analyzes on the subject. The work is justified by the great importance of the theme, since dating contracts have been increasingly used by couples who care to protect their assets. At the outset, the work will deal with relationships of affection, a very important theme in Family Law. It will also address the general theory of contracts, and will analyze the principle of the autonomy of the will in contractual relations. Finally, the monograph will deal specifically with the dating contract and its validity. It seeks to address inherent aspects of the contract and, finally, to conclude on its (in) validity for the non-characterization of the stable union.

Keywords: Dating Agreement. Stable union. (In) Validity.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	07
2 AS RELAÇÕES DE AFETO	09
2.1 POSTULADO DA AFETIVIDADE	09
2.2 DAS DIFERENTES RELAÇÕES DE AFETO: NAMORO SIMPLES, NAMORO QUALIFICADO, NOIVADO E UNIÃO ESTÁVEL.....	11
2.2.1 Namoro Simples	11
2.2.2 Namoro Qualificado	12
2.2.3 Noivado	14
2.2.4 União Estável.....	15
3 CONTRATOS.....	17
3.1 BREVE HISTÓRICO	17
3.2 TEORIA GERAL DOS CONTRATOS.....	18
3.2.1 Conceito	18
3.2.2 Características.....	18
3.2.3 Princípios	20
3.3 PRINCÍPIO DA AUTONOMIA DA VONTADE	21
4 A (IN)VALIDADE DO CONTRATO DE NAMORO.....	24
4.1 VIABILIDADE DO CONTRATO DE NAMORO.....	24
4.2 POSSÍVEIS CLÁUSULAS CONSTANTES NO CONTRATO DE NAMORO	26
4.3 A EXISTÊNCIA DO CONTRATO DE NAMORO E O POSSÍVEL AFASTAMENTO DA CARACTERIZAÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL	28
4.4 DECISÕES DE TRIBUNAIS QUE TRATAM DO POSSÍVEL AFASTAMENTO DA UNIÃO ESTÁVEL.....	30
5 CONCLUSÃO	35
REFERÊNCIAS.....	36
ANEXO	39

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como finalidade analisar a validade do contrato de namoro no mundo jurídico. Sabe-se, que o tema em questão tem se tornado cada vez mais comum na sociedade atual e chamado a atenção dos estudiosos do ramo do Direito das Famílias.

O contrato de namoro, que surgiu após incontáveis mudanças nas formas de relações afetivas, possui como objetivo principal a proteção dos bens daqueles que o firmaram. Com receio de ter a sua relação caracterizada como união estável, foi aí que os casais passaram a buscar uma alternativa de não configurá-la dessa forma.

Entretanto, a grande questão que tem sido objeto de muitas controvérsias doutrinárias e jurisprudenciais sobre o tema, é justamente no que se refere à validade do referido contrato, visto que muito se questiona sobre a real eficácia do contrato de namoro.

A abordagem do tema apresentado, justifica-se pela grande relevância prática que ele possui. Sabe-se, que o contrato de namoro tem se tornado cada vez mais comum entre muitos casais que buscam resguardar seu patrimônio. Assim, por ser um tema relativamente novo e que tem chamado tanta atenção para si, é cabível analisá-lo para compreendê-lo melhor.

Para o presente estudo, foi realizada pesquisa bibliográfica, que buscou fundamento na legislação, jurisprudência e doutrina. Toda a pesquisa, possui um viés exploratório e que busca analisar e compreender a validade do contrato de namoro. Assim, se faz necessário abordar os tipos de relacionamentos afetivos e os contratos de forma geral, para, enfim, discorrer especificamente sobre o contrato de namoro.

Sabendo disso, o primeiro capítulo do referido trabalho busca tratar das relações de afeto. Além de esclarecer a existência do postulado da afetividade, trata das diferenças entre os principais tipos de relações afetivas entre as pessoas.

Já o segundo capítulo, trata dos contratos de forma geral. Um breve histórico, faz ser possível compreender melhor como os contratos surgiram na história. Mais do que isso, o capítulo trata da teoria geral dos contratos, abordando seu conceito, características e princípios. Destacando, ainda, o princípio da autonomia da vontade.

Por fim, o terceiro capítulo analisa a validade do contrato de namoro em si. Além de apresentar correntes doutrinárias divergentes sobre o tema, aborda as

possíveis cláusulas do contrato de namoro e a possibilidade de afastamento da caracterização da união estável por meio do referido contrato.

2 AS RELAÇÕES DE AFETO

2.1 POSTULADO DA AFETIVIDADE

Sabe-se que o afeto é inerente à constituição de uma família. Nos dias atuais, as famílias se formam baseadas em laços de afetividade, que se consolidam com a valorização mútua, carinho e respeito entre os entes.

A família é uma construção cultural, que, paulatinamente, foi sofrendo alterações e evoluindo. O que era apenas uma relação patrimonial, passou a ser uma relação de verdadeira afetividade. Sendo, para muitos, o motivo de maior realização pessoal. Assim, constituir uma família deixou de ser algo relacionado a bens e conquistas materiais.

Neste mesmo pensamento, Pereira (2011, p. 193) descreve que as famílias atuais não possuem mais seus alicerces na dependência econômica, mas sim na cumplicidade e solidariedade mútua e no afeto existente entre seus membros. O ambiente familiar tornou-se, portanto, um centro de realização pessoal, tendo a família essa função em detrimento dos antigos papéis econômico, político, religioso e procracional que anteriormente eram desempenhados por ela.

Após essa verdadeira mudança de paradigma social, percebe-se que há relação entre a afetividade e a dignidade da pessoa humana no que diz respeito às relações familiares. Visto que para a constituição de uma família, as pessoas se unem pelos laços que as aproximam.

A própria Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, Carta Magna do nosso ordenamento jurídico, dá a devida importância à família, quando em seu art. 226, caput, qualifica-a como base da sociedade. Demonstrando, claramente, a evolução do conceito de família.

Sendo, portanto, a atual Constituição, um marco concretizador da afetividade relacionada às relações familiares. Neste entendimento, Vecchiatti (2008, p. 215) disciplina:

[...] a Constituição brasileira consagra o princípio de que o amor familiar representa o elemento formador da família contemporânea, visto que se não é alguma formalidade que gera a entidade familiar juridicamente protegida, então só pode ser o sentimento de amor, aliada a comunhão plena de vida e interesses, de forma pública, contínua e duradoura, o que forma a entidade familiar protegida pela Constituição Federal.

Sabe-se, que o Código Civil de 2002 também trouxe particularidades sobre o Direito de Família, proporcionando mudanças que antes eram vistas como pontos normais. As maiores mudanças trazidas pelo Código foram com relação ao casamento, reconhecimento de união estável, entre outros. O fato inquestionável, é que com o passar do tempo, o afeto tornou-se um elemento imprescindível à constituição familiar.

Um ponto ainda relevante, é a diferença entre postulado e princípio. Os princípios possuem força normativa, ou seja, exigem o cumprimento de algo. Dessa forma, cabe compreender que são como uma ordem, algo que deve ocorrer obrigatoriamente.

Partindo desse pressuposto, se considerarmos o afeto como um princípio, estamos transformando este sentimento tão importante em uma mera obrigação ou imposição. O afeto, que é elemento fundamental na caracterização de uma família, passaria a ser considerado um dever.

Sabe-se, que as relações de afeto não se compram. Não é possível obrigar alguém a sentir amor por outra pessoa ou a se sentir parte integrante de uma família. O afeto é espontâneo, verdadeiro. Caso contrário, seria apenas uma relação de interesse, mas não um relacionamento real, digno de ser chamado de família.

Assim, o afeto deve ser visto como postulado. Pois, embora deva ser observado, não é exigido. Além disso, os postulados não preceituam como devem se dar os comportamentos, não estabelecem um dever.

Existem, na doutrina, alguns autores que defendem este ponto, Farias e Rosenvald (2012, p. 74) ensinam que “[...] o afeto é relevante para as relações de família, mas não é vinculante e obrigatório. Cuida-se, portanto, de um postulado e não de um princípio fundamental.”

Assim, os autores reconhecem o afeto como elemento indispensável na constituição familiar, mas esclarecem que ele não pode ser exigido de alguém. Defendem que não se pode obrigar uma pessoa a possuir um sentimento por outra.

Deve-se esclarecer, que há diferença entre a afetividade e o dever de cuidado. Enquanto tratamos do afeto, falamos da existência de um sentimento subjetivo e espontâneo, incapaz de ser obrigatório.

Entretanto, ao tratar do dever de cuidado, aborda-se uma obrigação. Como o próprio nome diz, é o dever de cuidar de alguém, obrigação de um pai para com seu filho, por exemplo. Jaime (2015), defende:

Embora grande parte da doutrina entenda que não é possível obrigar alguém a amar, o fundamento para que se admita a responsabilização por abandono afetivo encontra guarida na falta de cuidado bem como na ausência da convivência familiar, estas sim, obrigações inerentes ao poder familiar, que se descumpridas, caracterizam ato ilícito. Apesar de se acreditar na premissa de que “quem ama cuida”, não se está aqui responsabilizando a falta de amor e sim a falta de cuidado e de convivência, o que geralmente está associado ao amor, mas se trata de um dever que independe do sentimento.

Diante disso, ressalta-se, mais uma vez, a impossibilidade de considerar obrigatório o sentimento de afeto, mas a plena possibilidade de se exigir cuidados daqueles que o devem prestar.

2.2 DAS DIFERENTES RELAÇÕES DE AFETO: NAMORO SIMPLES, NAMORO QUALIFICADO, NOIVADO E UNIÃO ESTÁVEL

O Direito de Família tem sofrido inúmeras transformações com o passar dos anos. Essas transformações refletem claramente as mudanças na realidade social atual.

Inovações como os novos tipos de família, demonstram o quanto a sociedade evoluiu em sua forma de pensar e de constituir relações afetivas. Neste pensamento, cabe diferenciar algumas das relações de afeto que mais têm chamado atenção ultimamente.

2.2.1 Namoro Simples

O namoro simples, como o próprio nome diz, é o namoro comum, em que a maioria das pessoas se encontra. Ele é descompromissado, ou seja, as pessoas que fazem parte de tal relação não possuem nenhuma obrigação patrimonial ou jurídica umas com as outras.

Esse tipo de namoro, é um relacionamento sem futuras pretensões. Não há a intenção de constituir família, embora, muitas vezes seja comum a convivência e a prática sexual entre os envolvidos.

A verdade, é que como já dito, a sociedade vem mudando de pensamento, o que tornou comum tais práticas dentro de um relacionamento de namoro. Sendo assim, o fato de conviverem ou de manterem relações sexuais, o que antes só era

comum entre pessoas casadas, não é fator suficiente para a caracterização de uma família.

Muitas vezes, o termo “ficar” se refere a esse tipo de namoro. Demonstrando, mais ainda, o seu caráter descompromissado. A relação é vista apenas como um passatempo, mas sem planos futuros.

Existem namoros em que, até mesmo, a fidelidade recíproca não é exigida entre o casal. O que não desconfigura a existência do namoro simples, que nesse caso, também pode ser chamado de relacionamento aberto.

A verdade, é que o namoro simples se configura tanto quando há a fidelidade recíproca, quanto quando não há. O que o configura não é a existência ou não de fidelidade, mas a vontade do casal em manter essa relação casual, e sem dúvidas, sem a intenção de constituir família. Assim dispõe Cabral (2018):

[...] o namoro, não é considerada uma entidade familiar, pois não existe a *affectio maritalis*, que é a afeição conjugal ou o fito de se constituir família, embora estejam presentes algumas características como estabilidade, intimidade e convivência.

Sendo assim, o namoro simples estará presente quando as partes se relacionarem sem a existência de um compromisso maior, ou seja, sem intenções futuras para o relacionamento. Não sendo, portanto, uma entidade familiar, mas uma mera relação de afeto.

2.2.2 Namoro Qualificado

No namoro qualificado, diferente do namoro simples, existe uma segurança maior para os envolvidos. Nele, há uma convivência contínua, duradoura, sólida e pública.

O namoro qualificado se enquadra como um relacionamento mais sério, a intenção dos envolvidos na relação não é apenas um momento com o outro, mas busca-se ter um envolvimento maior, com verdadeiro comprometimento de ambas as partes.

Como já foi dito, sabe-se que o namoro sofreu relevantes mudanças ao longo do tempo, deixando de ser um relacionamento tão formal e pacato, e passando a ser mais liberal e informal. Práticas que antes diziam respeito apenas ao casamento, passaram a ser consideradas comuns nos namoros atuais.

A verdade, é que tais práticas passaram a confundir muitas pessoas sobre que tipo de relacionamento, de fato, possuíam. Assim, o namoro qualificado muitas vezes foi confundido com a união estável, visto que em muito se parecem.

Entretanto, embora o namoro qualificado seja mais sério e duradouro que o namoro simples, nele também não há a intenção de constituir família. Elemento, este, imprescindível para a caracterização da união estável.

Pode até haver a intenção futura de constituição de família, mas o que torna o relacionamento uma união estável é a atual constituição de família, o desejo presente, e não apenas planos para o futuro. Dessa forma, acrescentam Maluf e Maluf (2013, p. 371-374):

No namoro qualificado, por outro lado, embora possa existir um objetivo futuro de constituir família, não há ainda essa comunhão de vida. Apesar de se estabelecer uma convivência amorosa pública, contínua e duradoura, um dos namorados, ou os dois, ainda preserva sua vida pessoal e sua liberdade. Os seus interesses particulares não se confundem no presente, e a assistência moral e material recíproca não é totalmente irrestrita.

Sendo assim, embora o namoro possa, após certo tempo, se transformar em uma união estável, ou até mesmo, em um casamento, enquanto não houver a intenção de ambas as partes em constituir família, o relacionamento não passará de um namoro.

Existem muitos casais que dividem as contas, moram juntos e possuem um relacionamento duradouro, público e exclusivo entre ambos. Entretanto, tal intenção não está presente, o que tem se tornado cada vez mais comum nos dias atuais.

Assim, embora estejam presentes a intimidade, a estabilidade e a convivência, o *affectio maritalis*, fator indispensável na constituição de uma união estável, não está presente. Sendo, portanto, apenas namoro, embora qualificado.

O fato, é que para a tipificação desse tipo de relacionamento, deve ser realizada uma análise subjetiva de cada caso, em que serão levadas em consideração as intenções do casal para diferenciar o namoro qualificado da união estável.

Não é possível, portanto, definir pré-requisitos diferenciadores para todo e qualquer casal. É indispensável para determinar o tipo de relação que haja essa análise mais específica, voltada para a intenção de cada um.

2.2.3 Noivado

O noivado é um relacionamento sério, em que as pessoas assumem um interesse futuro em constituir família. Geralmente, não é dotado de maiores solenidades, entretanto, pode gerar direitos e obrigações entre as partes.

Têm se tornado cada vez mais comuns ações indenizatórias fundamentadas no fim de um noivado. A questão, é que o noivado gera uma expectativa de que futuramente será constituída uma família entre o casal.

O noivado pode ser visto como uma forma de contrato preliminar, que antecede o casamento futuro. Sendo assim, baseados nessa expectativa de formar uma família, é que muitas pessoas buscam restituição moral e até patrimonial quando um noivado se rompe.

Entretanto, embora o noivado realmente expresse a intenção futura de um casamento, não resultará obrigatoriamente em um. Até o momento da celebração do casamento em si, o casal possui plena liberdade de decidir se o deseja realmente. Neste pensamento, Rodrigues (2007, p. 38) diz:

Todavia, é óbvio que o casamento só passa a existir e a gerar efeitos a partir do momento da celebração, quando os nubentes, perante o oficial celebrante, afirmam o propósito de casar-se um com o outro, e ouvem daquela autoridade a proclamação de que os declara casados (CC, art. 1535). Até aquele momento qualquer dos noivos é livre para se arrepender, não podendo, de qualquer modo, o arrependido ser compelido a casar. Tal princípio, de grande vetustez, visa a assegurar a liberdade que a pessoa tem de casar-se ou não.

Ainda assim, não devem ser ignorados verdadeiros prejuízos causados pelo término do noivado, como despesas com a festa de casamento, por exemplo. Tais danos, realmente devem ser ressarcidos, tendo por base o repentina arrependimento da parte.

Dessa forma, é inevitável atribuir efeitos jurídicos ao noivado, que embora não torne obrigatório o casamento, gera expectativas e seu rompimento pode causar danos a um dos noivos, o que é possível de cobrar ressarcimento em juízo.

Também deve ser destacada, a diferença entre o noivado e o namoro qualificado. Enquanto o noivado é a própria expectativa de futuramente constituir família, o namoro qualificado pode ou não possuir tal característica. A pretensão de

constituição futura de família, como já explicitado, não é elemento fundamental para sua caracterização.

Com relação ao noivado e à união estável, a intenção futura de formar uma família já faz toda a diferenciação necessária entre ambos. Visto, que a intenção não é atual, mas remete a algo posterior, que pode vir ou não a acontecer.

2.2.4 União Estável

Conforme o Código Civil, em seu artigo 1.723, a união estável é considerada uma entidade familiar, que se configura na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo principal de constituir família.

A conceituação trazida pelo Código destaca elementos que caracterizam a união estável. Tais elementos servem como diferenciadores principais entre determinados tipos de relacionamentos.

Deve ser destacado, o quanto a união estável se assemelha ao casamento. Além de ser uma entidade familiar e ser regida pelo Direito de Família, há um regime de bens atribuído a ela, que pode se dar de forma automática ou ser escolhido pelos companheiros.

Sabe-se, também, que ambos geram obrigações recíprocas para as partes, como a fidelidade, respeito e assistência entre o casal, e até mesmo a guarda, sustento e educação de seus filhos. Na união estável, o casal vive como se casados fossem, inclusive, a relação também deve ser guiada por notoriedade, vida em comum, dentre outras características semelhantes ao casamento.

A convivência pública, que é característica da união estável, destaca o fato de as pessoas ao redor do casal terem pleno conhecimento da relação. O relacionamento não deve ser escondido pelos companheiros, mas público e notável aos olhos alheios.

A ausência de formalidades também é característica importante da união estável, que diferente do casamento, não necessita de um contrato entre as partes envolvidas para a sua constituição. Basta que os elementos que a norteiam, estejam presentes.

A verdade, é que o elemento principal para determinar a existência de união estável, é a constituição de uma família. É este elemento que permite a diferenciação da união estável e dos diversos tipos de relacionamentos existentes. Que muitas

vezes possuem convivência, notoriedade, mas a intenção de formar família não se encontra.

Deve ser dito, que ao se tratar de união estável, a intenção de formar família não é futura, mas atual. É necessário que o casal se considere uma família, que o *affectio maritalis* esteja presente.

Como já, diversas vezes, ressaltado, a modernidade dos relacionamentos tem tornado cada vez mais comum a confusão sobre o tipo de relacionamento que as pessoas vivem. Dessa forma, muito tem se confundido sobre o namoro qualificado e a união estável, que se assemelham, mas não são iguais.

De fato, como muitos casais de namorados possuem vidas em comum, fazendo viagens, possuindo convivência pública e duradoura e, até mesmo, morando juntos, é comum que haja essa dúvida entre os companheiros, que na maioria das vezes procuram saber que tipo de relacionamento mantinham após o término. Assim ensina Madaleno (2013, p. 1138):

Com efeito, a união estável exige pressupostos mais sólidos de configuração, não bastando o mero namoro, por mais estável ou qualificado que se apresente, porquanto apenas a convivência como casal estável, de comunhão plena e vontade de constituir família concretiza a relação estável, da qual o namoro é apenas um projeto que ainda não se desenvolveu e talvez sequer evolua como entidade familiar.

Sendo assim, deve ser dito, que é a intenção presente de formar família que diferenciará esses dois institutos. Tornando cada um peculiar, embora tenham suas semelhanças.

Dessa forma, partindo de uma análise caso a caso, é possível chegar a uma conclusão sobre o tipo de relacionamento de cada casal, sendo que a presença de tal intenção é a base para cada diferenciação. O fato, é que o desejo dos companheiros de compartilharem a vida em todos os seus aspectos, é o fundamento da união estável.

3 CONTRATOS

3.1 BREVE HISTÓRICO

O contrato no Direito Romano era cheio de formalidades, não bastava o mero acordo de vontades para sua existência. Naquela época, acreditavam que os deuses só protegeriam os contratos se estes estivessem escritos.

No Direito Romano Pós-Clássico surgiram os contratos que já não precisavam de tantas formalidades, sendo suficiente que as partes declarassem suas vontades para a formação dos mesmos. Eram os chamados *contratus solo consenso*.

Sabe-se, que tanto os contratos escritos como os consensuais, nas diferentes fases do Direito Romano, não extinguiam ou modificavam obrigações, mas apenas criavam.

O Código Napoleônico, ou Código Civil Francês, tratou o contrato como instrumento para aquisição de propriedades, apenas. Deu maior importância à vontade das partes, que era o fator principal para a transferência de bens.

Elaborado depois, o Código Civil Alemão considerava o contrato um tipo de negócio jurídico. Dessa forma, para ele, a transferência de bens não ocorria apenas pela mera existência de um contrato.

Já no Direito Moderno, o contrato passou a ter como elemento principal a autonomia da vontade. Assim, as partes convencionam e escolhem, de acordo com suas próprias vontades, o que será objeto do contrato e como ele se dará.

Entretanto, sabe-se que os contratos elaborados com base na autonomia da vontade são minoria. A maior parte dos contratos celebrados hoje em dia são padronizados, visto que celebrados com grandes empresas. Nesses casos, a autonomia da vontade é deixada de lado, visto que tais contratos possuem um caráter mais impessoal.

Na Idade Contemporânea, surgiram também os principais princípios contratuais. Princípios estes que regem os contratos e disciplinam a forma como devem ser celebrados, seu objeto, dentre outros aspectos. Servindo, portanto, como base no momento de contratar.

Ainda cabe ressaltar, que atualmente os contratos possuem uma verdadeira função social, pois são extremamente necessários ao mercado capitalista. Como ensina Gonçalves (2013, p. 24) “O contrato tem uma função social, sendo veículo de

circulação da riqueza, centro da vida dos negócios e propulsor da expansão capitalista.”

3.2 TEORIA GERAL DOS CONTRATOS

3.2.1 Conceito

De acordo com o conceito de Beviláqua (1934, p. 245), contrato é um “acordo de vontades para o fim de adquirir, resguardar, modificar ou extinguir direitos”. Entende-se, portanto, que o contrato depende de mútuo consentimento para que possa produzir efeitos entre as partes contraentes.

Ainda é possível compreender, que o seu intuito principal é atuar sobre algum direito, seja no sentido de protegê-lo ou até mesmo de eliminá-lo. Sendo assim, o contrato é uma forma de garantir que o que está sendo acertado no momento, irá permanecer. Para Diniz (2008, p. 30):

contrato é o acordo de duas ou mais vontades, na conformidade da ordem jurídica, destinado a estabelecer uma regulamentação de interesses entre as partes, com o escopo de adquirir, modificar ou extinguir relações jurídicas de natureza patrimonial.

No entendimento de Gomes (2007, p. 10), “contrato é, assim, o negócio jurídico bilateral, ou plurilateral, que sujeita as partes à observância de conduta idônea à satisfação dos interesses que regularam”

Dessa forma, entende-se que contrato é, portanto, uma espécie de negócio jurídico que possui como fundamento a vontade humana, visto que é necessária a manifestação de vontade das partes ao firmarem um contrato sobre o tema desejado.

3.2.2 Características

Partindo do entendimento de que contrato é espécie de negócio jurídico, sabe-se que, por causa disso, ele deve ser analisado em três aspectos. É essencial averiguá-lo em seus planos de existência, de validade e de eficácia. Bussata (2008, p. 50), defendendo a análise de tais planos, ensina:

O Contrato, como negócio jurídico, deve ser analisado em seus três planos: a) plano da existência, no qual se refere justamente a existência dos elementos essenciais, sem os quais o Contrato poderá ser - juridicamente ou não – qualquer coisa, menos Contrato; b) plano da validade, em que se verifica se os elementos do plano de existência estão de acordo com o ordenamento jurídico, o que significa, se encontram-se presentes os requisitos de validade, de forma que o Contrato seja apto a gerar efeitos jurídicos; c) plano de eficácia, no qual o jurista deverá verificar se o Contrato efetivamente gera os efeitos queridos pelas partes, o que somente ocorrerá caso os fatores de eficácia – acontecimentos externos que subordinam a eficácia no negócio - de fato se derem.

Também deve ser dito, que as vontades das partes, para gerarem efeitos contratuais, não podem estar em desconformidade com a ordem jurídica. Devendo o contrato, obrigatoriamente, seguir o que está disposto na legislação.

Outro ponto importante, é que as partes, ao contratarem, devem respeitar a probidade e a boa-fé, como institui o artigo 422, do Código Civil. Assim, não serão admitidos contratos que explicitamente desrespeitem as leis vigentes ou que tornem onerosos demais os encargos para uma das partes.

O contrato será válido, portanto, se contiver objeto lícito e possível, sendo determinado ou determinável. Assim, o que será combinado entre as partes deve ser algo totalmente possível de ser realizado e que não vai de encontro aos conceitos sociais e legais.

Outro requisito de validade do contrato, é a capacidade dos agentes. Tal capacidade tem relação com o entendimento da pessoa de compreender e realizar o determinado ato contratual. A incapacidade absoluta do agente gera a nulidade do contrato, porém, a incapacidade relativa apenas gera a sua anulabilidade.

Por fim, sabe-se que a forma prevista e não vedada em lei é outro requisito que deve estar presente nos contratos válidos. Sendo assim, o contrato não pode ser contrário à lei, mas deve seguir a forma estabelecida por ela. Sabe-se, que a falta dos requisitos expostos acima gera a invalidade do negócio jurídico e torna o contrato nulo.

Também pode ser dito, que o acordo de vontades é requisito imprescindível para a validade do contrato bilateral, pois não se pode contratar se quem a parte concorde com o que está sendo estipulado. Assim, a validade do contrato bilateral também dependerá da existência desse acordo entre os contratantes.

Dessa forma, compreendendo que o acordo de vontades entre as partes é fato caracterizador de um contrato, pode-se concluir que ele não está restrito a apenas um dos ramos do Direito. Estando, inclusive, presente no Direito das Famílias.

Outro aspecto importante dos contratos, é que eles se classificam de acordo com suas características específicas. Essa classificação, torna possível distinguir os variados tipos de contratos somente observando as suas diferentes particularidades. Assim dispõe Gonçalves (2013, p. 91):

É de se frisar que um mesmo fenômeno pode ser classificado de diversas formas, conforme o ângulo em que se coloca o analista. Desse modo, os contratos classificam-se em diversas modalidades, subordinando-se a regras próprias ou afins, conforme as categorias em que se agrupam.

É importante saber, que são diversas as classificações dos contratos. Elas abordam desde os efeitos do contrato até a sua designação. Como já dito, tais categorias estão intimamente relacionadas à interpretação contratual, visto que as suas características próprias é que geram tais diferenciações.

Acrescenta-se também, que existem inúmeras espécies contratuais. Para determinar qual tipo de contrato se está diante, deve ser levada em consideração a sua finalidade. Assim, somente analisando o propósito do contrato em si para saber qual sua espécie.

Sabe-se, ainda, que o Código Civil trata de vinte e três contratos típicos, e além disso, estipula serem lícitos os contratos atípicos, em seu artigo 425. Sabendo disso, cabe dizer que à medida que as transformações sociais vão ocorrendo, as categorias contratuais também sofrem mudanças.

Portanto, com o intuito de atender tais anseios, os contratos vão se adequando às necessidades da sociedade e evoluindo conforme o tempo. Como disse Gonçalves (2013, p. 210), “Tantas e tão variadas formas novas surgem que muitas delas são disciplinadas em leis especiais e outras permanecem atípicas e inominadas, como é permitido.”

3.2.3 Princípios

Muito já foi falado da importância do acordo de vontades entre as partes de um contrato. Entretanto, deve-se ressaltar que o referido acordo deve estar pautado nos princípios contratuais. Princípios estes, que devem ser respeitados para garantir a validade do contrato firmado.

Os princípios que regem os contratos são muitos, e dividem-se entre princípios clássicos e modernos. A questão, é que é essencial observar tais princípios para que o contrato tenha a validade pretendida pelas partes. Além disso, vários princípios regem um único contrato, não se limitando a apenas um.

Também deve ser dito, que os princípios vão sofrendo alterações de acordo com o avanço social. Dessa forma, passaram a existir inúmeros princípios que são imprescindíveis aos contratos, por permitirem a aplicação justa das normas.

Embora possam sofrer mudanças com o tempo, não há hierarquia entre os princípios. Todos devem ser respeitados e aplicados conforme cada caso específico. Assim, ao analisar os princípios que regem determinado contrato, deve-se levar em consideração as partes e a relação de igualdade existente entre elas.

3.3 PRINCÍPIO DA AUTONOMIA DA VONTADE

Como já exposto, uma característica presente nos contratos, é a concordância das partes para a formação dos mesmos. Sabe-se, que os contratantes devem manifestar suas vontades e estipular o que pretendem, gerando um vínculo obrigacional entre eles.

Este princípio possui relação com a liberdade que as partes têm em decidirem o que é melhor naquela relação jurídica, de acordo com seus anseios e necessidades. Dessa forma, estipulam o que deverá ser cumprido no contrato firmado. Para Diniz (2008, p. 23):

O princípio da autonomia da vontade se funda na liberdade contratual dos contratantes, consistindo no poder de estipular livremente, como melhor convier, mediante acordo de vontades, a disciplina de seus interesses, suscitando efeitos tutelados pela ordem jurídica.

Além da liberdade que as partes possuem de contratar ou não, tal princípio também diz respeito à liberdade de escolher com quem contratar, de criar o próprio contrato e o seu conteúdo. Sempre, é claro, seguindo o permitido pela legislação. Assim, decidem conforme seus interesses e se submetem ao disposto em lei. Rodrigues (2007, p. 15), defende:

O Princípio da Autonomia da Vontade consiste na prerrogativa conferida aos indivíduos de criarem relações na órbita do direito, desde que se submetam as regras impostas pela lei e que seus fins coincidam como o interesse geral, ou não o contradigam.

Sabe-se, que o princípio da autonomia da vontade, surgiu no século XIX. Doutrinadores defendem que tal princípio possui grande influência francesa, que se deu tanto por suas obras filosóficas, como pelo idealismo que ficou consagrado na Revolução Francesa de 1789.

No século XIX, a centralização da vontade do indivíduo era a base para a criação e extinção de negócios jurídicos. Sendo assim, a formação dos contratos dependia da ampla liberdade e vontade das partes, com total submissão das mesmas em relação ao que ele tratava.

Os contratos eram leis entre as partes. Partia-se do pressuposto, de que as pessoas envolvidas naquele negócio estavam em situação de igualdade. Dessa forma, entendia-se de que tudo o que estipulassem ali, já que ambas concordavam, era válido e deveria ser cumprido.

Entretanto, no século XX, as pessoas passaram a ter uma ideologia mais voltada para o Estado liberal. Assim, ocorreram algumas mudanças no âmbito contratual. Percebeu-se, que as partes nem sempre estavam em situação de igualdade, e que muitas vezes, os contratos iam de encontro aos interesses sociais.

Com isso, houve a relativização da autonomia da vontade. Os contratos passaram a se adaptar a uma visão mais moderna dos anseios da sociedade, e muitos excessos que antes eram comuns, passaram a ser motivo de invalidade contratual.

Passou-se a compreender, que os contratos não podem ser firmados apenas baseados na vontade pessoal e imperativa das partes. Mas, deve respeitar todo um interesse social, voltado para o bem e a segurança jurídica de todos, já que os acordos firmados pelas partes atingem uma esfera maior do que apenas elas mesmas.

Sendo assim, o Estado passou a intervir nas relações contratuais, regulando os contratos para garantir a ordem econômica e social. As relações que possuem desigualdades entre os contratantes, passam a ser consideradas inválidas, já que a liberdade de contratar está relacionada com a função social do contrato.

Nery Júnior e Nery Rosa (2009, p. 538), partindo do entendimento de que a função social do contrato deve estar presente no momento de firmar o mesmo, ensina que “O CC celebra o princípio da autonomia privada, sob cuja égide o sujeito de direito vivencia o poder de contratar com liberdade, poder esse limitado, porém, à ordem pública e à função social do contrato.”

Conforme o exposto, observa-se, que os excessos do individualismo foram combatidos, com o intuito de eliminar contratos abusivos para uma das partes, ou até

mesmo, para terceiros. A partir disso, a autonomia da vontade passou a ser limitada pela intervenção do Estado e pelas normas de ordem pública.

Porém, cabe ressaltar que embora o princípio da autonomia da vontade tenha passado por essa mitigação, ele ainda é fundamental na formação dos contratos. Apesar de estar condicionado em certos aspectos, o contrato possui o intuito principal de satisfazer os anseios das partes.

Dessa forma, ainda é indispensável que aquilo que foi estabelecido pelos contratantes seja cumprido. Exceto, claro, se contrariar a legislação vigente ou se ferir a igualdade de encargos que deve existir entre as partes.

Por fim, cabe dizer, que o princípio da autonomia da vontade é imprescindível e consiste na liberdade dos indivíduos de estipularem o que acreditam ser melhor para si. Entretanto, seus interesses devem estar de acordo com os anseios sociais e não devem ferir os direitos de ninguém.

4 A (IN)VALIDADE DO CONTRATO DE NAMORO

Como já exposto anteriormente, sabe-se que o namoro tem passado por profundas mudanças com o passar dos anos. A antiga paquera na porta de casa, passou a ser um relacionamento mais aberto e informal, tornando o casal cada vez mais próximo e conhedor um do outro.

Situações que ocorriam apenas após o casamento, passaram a ser comuns no cotidiano de namorados. Sendo assim, a relação dos mesmos passou a contar com uma convivência maior e também com compartilhamentos de experiências cada vez mais íntimas.

Diante de tais compartilhamentos e intimidades entre os casais, muito se questiona sobre o tipo de relacionamento que realmente existe entre tais pessoas. Visto que, com os avanços do namoro, em muitos aspectos o mesmo se assemelha à união estável.

Sendo assim, com receio da caracterização da mesma e com o intuito de proteger seu patrimônio, muitos casais têm aderido ao contrato de namoro. O mesmo, busca estipular que a relação existente não possui a intenção de constituição de família, não sendo, portanto, união estável.

4.1 VIABILIDADE DO CONTRATO DE NAMORO

Como dito, o referido contrato, que tem sido muito utilizado entre diversos casais, tem a intenção de afastar a caracterização da união estável. A verdade é que o requisito indispensável à existência da união estável, é o *affectio maritalis*, ou seja, o intuito de formar uma família. Marino Jr (2016, p. 54), diferencia:

A união estável é uma entidade familiar constitucionalmente reconhecida, com previsão de requisitos objetivos (união pública, contínua e duradoura) e subjetivo (intenção de constituir família), com capacidade de projetar efeitos pessoais e patrimoniais. Já o namoro é um instituto tratado pela doutrina, desprovido de regulamentação legal e reconhecido pela jurisprudência.

Assim, tal contrato busca explicitar que o relacionamento existente entre as partes não é tão sério a ponto de ser considerado família, na verdade, ao firmar um contrato de namoro, o casal deixa bem claro que, pelo menos naquele momento, realmente não deseja que sua relação seja vista dessa maneira.

Sem dúvidas, o motivo principal que faz o casal estipular o contrato, é a intenção de proteger seus bens materiais. Na verdade, o contrato é firmado já se pensando em um possível término futuro, já que o que se deseja é não ter que passar por nenhuma divisão de bens ou algo relacionado a isso. Cada um resguardando o que é seu, sem nenhum vínculo jurídico.

A intenção dos contratantes, no caso, é que se o relacionamento não der certo, cada um vá para um lado com suas próprias coisas. Dessa forma, ao menos tiveram seus bens materiais protegidos e, sem maiores burocracias, estarão prontos para uma outra relação. Como explica Dias (2015, p. 260):

Diante da situação de insegurança, começou a se decantar a necessidade de o casal de namorados firmar contrato para assegurar a ausência de comprometimento recíproco e a incomunicabilidade do patrimônio presente e futuro.

Sabe-se, que muitos doutrinadores divergem sobre a validade do contrato em questão. A corrente a favor da validade, defende que pelo fato de existir o princípio da autonomia da vontade nas relações contratuais, as partes contratantes podem firmar o que bem entendem, desde que não seja abusivo para uma delas.

O princípio da autonomia da vontade, anteriormente analisado, consiste justamente na possibilidade de os indivíduos criarem suas próprias relações jurídicas. Assim, as partes podem escolher se realmente irão contratar e também o tema do contrato que será celebrado.

Farias e Rosenvald (2015, p. 485), fazem parte da doutrina que defende a celebração do contrato de namoro, já que, segundo eles, a lei não exige uma forma prescrita e o objeto do contrato de namoro não é ilícito. Sendo assim, consideram possível a sua celebração.

Entretanto, também há parte da doutrina que não considera válido o referido contrato, pois entendem pela impossibilidade jurídica do pedido do mesmo. Tartuce (2011, p. 32), defende a nulidade do contrato de namoro por acreditar que ele viola determinadas normas públicas relativas à união estável, existindo intuito de fraude à lei e desvio do princípio da função social do contrato, segundo ele.

Ainda com o mesmo pensamento sobre a nulidade do contrato de namoro, Gagliano e Pamplona Filho (2015, p. 03), defendem sua invalidade, “pois não se deve reconhecer validade a um contrato que pretenda afastar o reconhecimento de

uma união estável, cuja regulação é feita por normas cogentes, de ordem pública, indisponíveis pela simples vontade das partes.”

É importante ressaltar, que foi após as alterações dos requisitos que configuravam a união estável, trazidas pela Lei nº 9.278/96, que esse tipo de relação afetiva passou a ser fortemente comparado e confundido com o namoro. Restou ao casal, portanto, buscar formas de proteger seu patrimônio.

Uma das mudanças na forma de configuração da união estável, foi que o prazo de cinco anos de convivência foi extinto, e também a existência de prole em comum. Dessa forma, as relações passaram a se caracterizar de forma mais subjetiva, devendo ser analisado cada caso para se chegar a uma conclusão sobre o tipo de relação.

A partir disso, muitos casais sentiram a necessidade de criação do contrato de namoro. Sabe-se, que ainda há muita controvérsia com relação ao tema em questão por parte da doutrina. Assim, para tratar da validade ou invalidade do contrato de namoro, cabe ao judiciário analisar subjetivamente cada caso específico para decidir sobre a matéria em questão.

Não há o que se falar em requisitos objetivos que diferenciem tais relações afetivas. O desafio do judiciário é justamente conseguir analisar a essência da relação e compreender, de fato, quais eram as verdadeiras intenções do casal.

Deve ser dito, que ainda são poucas as decisões judiciais sobre o contrato de namoro. Entretanto, nessas decisões, os Tribunais têm se utilizado da análise caso a caso, por meio de todo um conjunto probatório, para se chegar a uma conclusão em cada situação única.

4.2 POSSÍVEIS CLÁUSULAS CONSTANTES NO CONTRATO DE NAMORO

Como todo contrato, o contrato de namoro possui cláusulas gerais e específicas, que estabelecerão as regras do relacionamento. Assim, além de firmar os deveres e obrigações do casal na relação, também regulamentam a forma como deverá ocorrer um futuro término, caso haja.

Sendo assim, sem dúvidas, o objetivo principal é estabelecer desde cedo que em caso de término, os bens individuais continuarão com seus respectivos donos. Portanto, busca-se uma proteção patrimonial ao se firmar o referido contrato.

Como dito, existem cláusulas que são gerais e comuns ao contrato de namoro. Tais cláusulas costumam ser mais genéricas, estando presentes em, possivelmente, todos estes contratos. Sabe-se, que são cláusulas de grande relevância, visto que costumam tratar do principal objetivo do contrato, a proteção dos bens.

Deve ser dito, que não existe um modelo obrigatório de contrato de namoro. O que realmente importa, é que o casal esteja totalmente de acordo com tudo o que está sendo firmado. Sabe-se, que como qualquer escritura pública, é imprescindível que o documento declare a vontade das partes.

Com relação às cláusulas comuns constantes no contrato, as partes devem iniciar declarando que reconhecem a existência do relacionamento afetivo, e que o caracterizam como namoro. Também deve ser dito, que não há a intenção de constituir família por parte do casal, pelo menos por enquanto.

Como já abordado, a falta dessa intenção é o principal elemento diferenciador entre a união estável e o namoro qualificado. Sendo, portanto, importantíssimo ressaltar que o casal não se sente uma família.

Também cabe destacar, que os contratantes podem, desde o início do contrato, determinar qual será o regime de bens aplicável a eles. Dessa maneira, caso haja futuramente uma declaração judicial de reconhecimento de união estável, terão escolhido o tipo de regime que mais se encaixa na vontade do casal.

No contrato, também é cabível enfatizar que como a relação se configura em apenas namoro, as partes não terão direito de pleitear partilha de bens, pensão alimentícia ou herança.

Ainda, pode ser estabelecida cláusula que determina que se houver separação de fato entre o casal, o contrato será rescindido independente de notificação para ambos. Se preferirem, as partes podem se comprometer em lavrar conjuntamente um instrumento de dissolução contratual.

O casal, deve informar estar ciente de que caso o relacionamento se transforme em união estável ou casamento, irão prevalecer as regras de um novo contrato, que deve ser firmado por eles publicamente. Por fim, cabe às partes estabelecer o foro contratual para resolver qualquer possível questão que possa surgir.

Já com relação às cláusulas específicas, as mesmas também costumam estar presentes em tais contratos. Elas tratam de temas próprios e únicos de cada casal, estabelecendo como as partes devem cumprir determinados assuntos que se referem apenas àquele casal, especificamente.

Assim, tais cláusulas podem estipular se haverá ou não dever de fidelidade na relação. Também é cabível tratarem, de como se dará a posse de animais de estimação, caso haja o término do namoro. Outro ponto possível, é estipular se haverá ou não divisão de despesas entre o casal.

Deve ser dito, que para a celebração do contrato de namoro, é necessário que o casal compareça em um cartório de notas para autenticação de suas assinaturas. O referido contrato, além de poder ser realizado de forma particular, também pode ser redigido e reconhecido pelo próprio tabelião.

Sabe-se, que o contrato de namoro gera efeitos para as partes. A partir do momento de sua celebração, ele vincula o casal no que foi acertado entre eles. Entretanto, cabe destacar que os efeitos do contrato possuem relação direta com a realidade dos fatos vividos entre as partes.

Sendo assim, o contrato de namoro somente gerará efeitos ao casal que realmente possui esse tipo de relação afetiva. Dessa forma, não é possível que tal contrato seja utilizado como meio de fraude, ou seja, que tente burlar a existência de uma união estável.

4.3 A EXISTÊNCIA DO CONTRATO DE NAMORO E O POSSÍVEL AFASTAMENTO DA CARACTERIZAÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL

Já foi ressaltado, que foi a partir do interesse das partes em protegerem seus bens, que o contrato de namoro foi visto como a solução. O referido contrato, passou a ser visto por alguns como a garantia eficaz para afastar a interferência do Estado em suas relações privadas, e para determinar qual o tipo de relacionamento afetivo que o casal possui.

É importante destacar, que além do contrato dever ser objeto de desejo entre as partes, ele também deve possuir respaldo no Direito Brasileiro. Assim, têm sido questionadas a validade jurídica do contrato de namoro, e também sua eficácia.

Sem dúvidas, o contrato de namoro pode ser realizado pelo casal, já que o mesmo deseja estabelecer determinadas regras sobre o relacionamento. O princípio da autonomia da vontade, possui relação essencial ao se tratar deste ponto, visto que as partes têm o direito de decidirem sobre o que contratar e como contratar, desde que não violem a legislação vigente.

Logo, não havendo legislação expressa contrária à celebração do mesmo, não há o que se falar em impossibilidade de contratar sobre o tema em questão. Dessa forma, desde que o contrato de namoro seja celebrado por agentes capazes e com ampla liberdade contratual, o mesmo encontra validade com relação aos aspectos formais e materiais exigidos pelo Direito Civil.

Entretanto, é inegável que existem muitas controvérsias com relação a esse tema. Para parte da doutrina, o contrato de namoro é dotado de validade jurídica, mas por outro lado, certos doutrinadores entendem que não. Em relação à validade do contrato de namoro, Tartuce (2017, p. 780), defende:

Para ilustrar, é nulo o contrato de namoro nos casos em que existe entre as partes envolvidas uma união estável, eis que a parte renuncia por meio desse contrato e de forma indireta a alguns direitos essencialmente pessoais, como é o caso do direito a alimentos.

Neste entendimento, o autor ressalta que não se pode confundir o namoro com a união estável. Assim, diz não ser possível que o contrato de namoro venha a produzir efeitos quando, na verdade, o que existe entre as partes é uma união estável, outro tipo de relação afetiva. Nesta mesma percepção, Farias e Rosenvald (2012, p. 382), salientam:

conquanto seja absolutamente possível a celebração de um contrato de namoro (porque a lei não exige forma prescrita em lei e porque o objeto não é ilícito), não conseguirão as partes impedir a eventual caracterização de uma união estável, cuja configuração decorre de elementos fáticos, não podendo ser bloqueada por um negócio jurídico.

Por causa disso, como já mencionado anteriormente, a forma eficaz de analisar e perceber qual o tipo de relação do casal, é a análise específica feita pelo judiciário. Assim, os casos que chegam aos Tribunais versando sobre o referido tema, são cuidadosamente analisados de forma subjetiva, com o intuito de se concluir corretamente pelo tipo de relação.

Verifica-se, que o que se busca evitar é que o casal que vivia claramente em união estável, com verdadeira constituição de família, estabeleça um contrato de namoro que seja capaz de impedir a verdadeira caracterização da união. Dessa forma, preza-se pela realidade dos fatos, por isso a importância da análise subjetiva do judiciário.

4.4 DECISÕES DE TRIBUNAIS QUE TRATAM DO POSSÍVEL AFASTAMENTO DA UNIÃO ESTÁVEL

É indiscutível que o contrato de namoro, ainda é um tema recente no Direito. Como já abordado, a doutrina diverge muito a respeito do tema, assim, cabe à jurisprudência uniformizar entendimento sobre o assunto. Entretanto, sabe-se, que a jurisprudência também não é uníssona em relação ao contrato de namoro.

Os casos que chegam aos Tribunais, buscam a própria diferenciação entre namoro e união estável. Como forma de defender seus bens ou de ir em busca de um direito que se acredita possuir, muitos casais que colocam um fim em seus relacionamentos, têm buscado a justiça como garantidora desse objetivo.

No ano de 2015, foi que o desejo de constituir família passou a ser o principal elemento diferenciador e caracterizador da união estável e do namoro qualificado. Dessa forma, conforme decisão do Superior Tribunal de Justiça, passou, portanto, a ser pressuposto para tal diferenciação, assim esclarecendo:

RECURSO ESPECIAL E RECURSO ESPECIAL ADESIVO. AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL, ALEGADAMENTE COMPREENDIDA NOS DOIS ANOS ANTERIORES AO CASAMENTO, C.C. PARTILHA DO IMÓVEL ADQUIRIDO NESSE PERÍODO. 1. ALEGAÇÃO DE NÃO COMPROVAÇÃO DO FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO DA AUTORA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. 2. UNIÃO ESTÁVEL. NÃO CONFIGURAÇÃO. NAMORADOS QUE, EM VIRTUDE DE CONTINGÊNCIAS E INTERESSES PARTICULARES (TRABALHO E ESTUDO) NO EXTERIOR, PASSARAM A COABITAR. ESTREITAMENTO DO RELACIONAMENTO, CULMINANDO EM NOIVADO E, POSTERIORMENTE, EM CASAMENTO. 3. NAMORO QUALIFICADO. VERIFICAÇÃO. REPERCUSSÃO PATRIMONIAL. INEXISTÊNCIA. 4. CELEBRAÇÃO DE CASAMENTO, COM ELEIÇÃO DO REGIME DA COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. TERMO A PARTIR DO QUAL OS ENTÃO NAMORADOS/NOIVOS, MADUROS QUE ERAM, ENTENDERAM POR BEM CONSOLIDAR, CONSCIENTE E VOLUNTARIAMENTE, A RELAÇÃO AMOROSA VIVENCIADA, PARA CONSTITUIR, EFETIVAMENTE, UM NÚCLEO FAMILIAR, BEM COMO COMUNICAR O PATRIMÔNIO HAURIDO. OBSERVÂNCIA. NECESSIDADE. 5. RECURSO ESPECIAL PROVIDO, NA PARTE CONHECIDA; E RECURSO ADESIVO PREJUDICADO. 1. O conteúdo normativo constante dos arts. 332 e 333, II, da lei adjetiva civil, não foi objeto de discussão ou deliberação pela instância precedente, circunstância que enseja o não conhecimento da matéria, ante a ausência do correlato e indispensável prequestionamento. 2. Não se denota, a partir dos fundamentos adotados, ao final, pelo Tribunal de origem (por ocasião do

julgamento dos embargos infringentes), qualquer elemento que evidencie, no período anterior ao casamento, a constituição de uma família, na acepção jurídica da palavra, em que há, necessariamente, o compartilhamento de vidas e de esforços, com integral e irrestrito apoio moral e material entre os conviventes. A só projeção da formação de uma família, os relatos das expectativas da vida no exterior com o namorado, a coabitação, ocasionada, ressalta-se, pela contingência e interesses particulares de cada qual, tal como esboçado pelas instâncias ordinárias, afiguram-se insuficientes à verificação da *affectio maritalis* e, por conseguinte, da configuração da união estável. 2.1 O propósito de constituir família, alçado pela lei de regência como requisito essencial à constituição da união estável - a distinguir, inclusive, esta entidade familiar do denominado "namoro qualificado" -, não consubstancia mera proclamação, para o futuro, da intenção de constituir uma família. É mais abrangente. Esta deve se afigurar presente durante toda a convivência, a partir do efetivo compartilhamento de vidas, com irrestrito apoio moral e material entre os companheiros. É dizer: a família deve, de fato, restar constituída. 2.2. Tampouco a coabitação, por si, evidencia a constituição de uma união estável (ainda que possa vir a constituir, no mais das vezes, um relevante indício), especialmente se considerada a particularidade dos autos, em que as partes, por contingências e interesses particulares (ele, a trabalho; ela, pelo estudo) foram, em momentos distintos, para o exterior, e, como namorados que eram, não hesitaram em residir conjuntamente. Este comportamento, é certo, revela-se absolutamente usual nos tempos atuais, impondo-se ao Direito, longe das críticas e dos estigmas, adequar-se à realidade social. 3. Da análise acurada dos autos, tem-se que as partes litigantes, no período imediatamente anterior à celebração de seu matrimônio (de janeiro de 2004 a setembro de 2006), não vivenciaram uma união estável, mas sim um namoro qualificado, em que, em virtude do estreitamento do relacionamento projetaram para o futuro - e não para o presente -, o propósito de constituir uma entidade familiar, desiderato que, posteriormente, veio a ser concretizado com o casamento. 4. Afigura-se relevante anotar que as partes, embora pudessem, não se valeram, tal como sugere a demandante, em sua petição inicial, do instituto da conversão da união estável em casamento, previsto no art. 1.726 do Código Civil. Não se trata de renúncia como, impropriamente, entendeu o voto condutor que julgou o recurso de apelação na origem. Cuida-se, na verdade, de clara manifestação de vontade das partes de, a partir do casamento, e não antes, constituir a sua própria família. A celebração do casamento, com a eleição do regime de comunhão parcial de bens, na hipótese dos autos, bem explicita o termo a partir do qual os então namorados/noivos, maduros que eram, entenderam por bem consolidar, consciente e voluntariamente, a relação amorosa vivenciada para constituir, efetivamente, um núcleo familiar, bem como comunicar o patrimônio haurido. A cronologia do relacionamento pode ser assim resumida: namoro, noivado e casamento. E, como é de sabença, não há repercussão patrimonial decorrente das duas primeiras espécies de relacionamento. 4.1 No contexto dos autos, inviável o reconhecimento da união estável compreendida, basicamente, nos dois anos anteriores ao casamento, para o único fim de comunicar o bem então adquirido exclusivamente pelo requerido. Aliás, a aquisição de apartamento,

ainda que tenha se destinado à residência dos então namorados, integrou, inequivocamente, o projeto do casal de, num futuro próximo, constituir efetivamente a família por meio do casamento. Daí, entretanto, não advém à namorada/noiva direito à meação do referido bem. 5. Recurso especial provido, na parte conhecida. Recurso especial adesivo prejudicado.

(STJ - REsp: 1454643 RJ 2014/0067781-5, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 03/03/2015, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/03/2015)

Na referida decisão, o STJ deixa claro o seu entendimento a respeito da constituição de uma família. Entendendo, que tal pretensão vai muito além de dividir o mesmo teto, possui relação com o sentimento e o desejo das partes em serem vistos pela sociedade como uma verdadeira família já constituída.

Também é possível perceber, que o julgado se refere à necessidade de adequação do direito à realidade social atual. Visto, que as mudanças na sociedade vão acontecendo, e o direito deve se reformular, se adequando às novas possibilidades. No caso, o contrato de namoro é visto de forma válida, desde que não seja caracterizada uma união estável.

No julgado a seguir, houve a caracterização de união estável. Foi realizada uma análise subjetiva do caso pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, que decidiu por afastar a existência do namoro qualificado, e afirmar que o que havia entre o casal era, na verdade, união estável, já que tais requisitos subjetivos estavam presentes. É o exposto:

APELAÇÃO CÍVEL. UNIÃO ESTÁVEL CARACTERIZADA. Requisitos configuradores da união estável, conforme o artigo 1.723 do Código Civil: ser entre homem e mulher (embora decisões recentes a admitam entre pessoas do mesmo sexo), ser pública, contínua, duradora e com o objetivo de constituição de uma família, além da fidelidade (incluído pela jurisprudência). Há respaldo probatório para ambas as versões. Assim, o contexto probatório mostra que o de cujus considerava a relação com a apelada mais do que um simples namoro. Observa-se que no apartamento do de cujus havia contas no nome da apelada, e que ele deixava cheques em branco e assinados para que ela pagasse as despesas da casa, e que acompanhou ele quando de sua internação no hospital. Ainda, levavam os animais de estimação juntos no veterinário, frequentavam a mesma academia e, ainda, fizeram terapia de casal. Dessa maneira, restaram comprovados os requisitos que a lei exige para a configuração de união estável: affectio societatis familiar, participação em esforços posse do estado de casado, continuidade da relação e, de forma relativizada, a fidelidade. Ficou claro nos autos que o de cujus não desejava ter filhos, o que não indica inexistência do elemento subjetivo, pois é bem possível que a família seja composta por apenas... duas pessoas. **APELO IMPROVIDO. UNÂNIME.** (Apelação Cível Nº 70075248823, Oitava Câmara Cível,

Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ivan Leomar Bruxel, Julgado em 10/05/2018).

(TJ-RS - AC: 70075248823 RS, Relator: Ivan Leomar Bruxel, Data de Julgamento: 10/05/2018, Oitava Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 30/05/2018)

No caso citado, deve ser observado que o relator destaca o requisito principal para a configuração da união estável, o desejo atual de constituição familiar. Percebe-se, que tal requisito se dá em observância a diversos aspectos do relacionamento. Sendo assim, no caso em questão, por estarem presentes tais requisitos subjetivos, a união estável se caracterizou.

Entendimento contrário teve o Tribunal Regional Federal da 2ª Região, ao julgar uma ação que buscava o recebimento de pensão estatutária por morte. Na referida ação, a parte autora buscava o reconhecimento de união estável existente entre ela e o de cujus. Aqui segue o entendimento do Tribunal:

ADMINISTRATIVO E CIVIL. PENSÃO ESTATUTÁRIA POR MORTE. COMPANHEIRO. CONDIÇÃO NÃO OSTENTADA. UNIÃO ESTÁVEL. INEXISTÊNCIA. NAMORO QUALIFICADO. REQUISITOS OBJETIVOS. PUBLICIDADE, CONTINUIDADE E DURABILIDADE PREENCHIMENTO. ELEMENTO SUBJETIVO (AFFECTIO MARITALIS). AUSÊNCIA. FORMAÇÃO DA FAMÍLIA. PROJEÇÃO PARA O FUTURO. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA REFORMADA. I. Tanto a união estável quanto o namoro qualificado são relações públicas, contínuas e duradouras (requisitos objetivos). O requisito subjetivo (affectio maritalis: ânimo de constituir família) é o elemento diferenciador substancial entre ambas. II. Na união estável, a família já está constituída e afigura um casamento durante toda a convivência, porquanto, nela, a projeção do propósito de constituir uma entidade familiar é para o presente (a família efetivamente existe). No namoro qualificado, não se denota a posse do estado de casado: se há uma intenção de constituição de família, é projetada para o futuro, através de um planejamento de formação de um núcleo familiar, que poderá ou não se concretizar. Precedente do STJ. III. Verificado, no caso concreto, que o Autor mantinha com a falecida um namoro qualificado, não faz jus à pensão estatutária por ela instituída. Embora a relação fosse pública, contínua e duradoura, não possuía o elemento subjetivo característico da união estável. O casal planejava formar um núcleo familiar, mas não houve comunhão plena de vida. IV. Remessa necessária provida. Apelação do Autor prejudicada.

(TRF-2 00047793820144025101 0004779-38.2014.4.02.5101, Relator: SERGIO SCHWITZER, Data de Julgamento: 04/03/2016, 7ª TURMA ESPECIALIZADA)

Ao analisar a decisão, resta claro que, o Tribunal decidiu por afastar a união estável. Entendendo que no caso específico, o que realmente existia entre as partes

se caracterizava como namoro qualificado. Faltando, portanto, os requisitos principais que instituem a configuração da união estável.

Por fim, também cabe destacar decisão do Tribunal de Justiça de São Paulo, que afirmou existir um contrato de namoro celebrado entre as partes, e decidiu pela configuração do namoro qualificado. É o que segue:

União estável - Pedido de reconhecimento e dissolução de sociedade de fato, cumulado com alimentos e partilha de bens - Improcedência - Inconformismo - Desacolhimento - Quadro probatório inconsistente que não autoriza o reconhecimento da união estável, nos moldes pretendidos - Ausência de prova de dependência econômica - Impossibilidade de fixação de alimentos e partilha de bens - Sentença confirmada - Recurso desprovido.

(TJ-SP - CR: 5542804700 SP, Relator: Grava Brazil, Data de Julgamento: 12/08/2008, 9^a Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 04/09/2008)

Ainda deve ser dito, que o fator determinante para a configuração de um namoro qualificado entre o casal, foi a inexistência de fatores suficientes que comprovassem a existência de uma união estável. Existia contrato de namoro, entretanto, não foi a existência do mesmo o fator principal para a decisão do Tribunal.

Assim, entende-se que a existência de contrato de namoro é válida, desde que não hajam elementos próprios da união estável. Além da falta de tais elementos, o contrato de namoro também serviu como prova de que entre as partes não havia a intenção de constituir família.

5 CONCLUSÃO

O presente trabalho, possibilitou um considerável aumento de conhecimentos da autora sobre um tema tão atual e presente no Direito das Famílias. Além disso, é fato que é de extrema relevância discutir sobre a viabilidade do contrato de namoro em um contexto social que tem evoluído cada vez mais.

Sabe-se, que com o avanço da sociedade e as mudanças de paradigmas que a mesma vem sofrendo, as relações afetivas têm evoluído de forma significativa. Sendo assim, é importante que as pessoas tenham conhecimento do tipo de relação que possuem, e das consequências patrimoniais que a própria relação pode gerar.

Partindo do objetivo de se analisar a validade do contrato de namoro, verificou-se ser ele uma forma de evitar uma possível caracterização de união estável. Assim, para proteger seus próprios interesses, as partes concordam em oficializar que a relação não passa de um namoro, ou seja, sem a intenção de constituição familiar por parte do casal.

Entretanto, sabe-se que o contrato não é um instrumento absoluto. Assim, cabe ao judiciário realizar uma análise subjetiva e específica de cada caso, para conseguir auferir qual o tipo de relação que realmente há entre as partes contratantes.

A verdade, é que embora existam divergências doutrinárias e até mesmo jurisprudenciais, por meio de uma análise do entendimento majoritário dos Tribunais, conclui-se que o contrato de namoro possui validade, desde que não seja caracterizada subjetivamente a união estável.

Sendo assim, se a análise subjetiva do judiciário entender que entre o casal se configura uma união estável, o contrato de namoro de nada valerá. Entretanto, se a união estável não estiver configurada, o contrato de namoro será uma prova válida do desejo das partes por apenas configurarem um namoro.

Portanto, cabe dizer que o contrato de namoro será válido se realmente for essa a situação fática vivenciada pelas partes. Dessa forma, ressalta-se que jamais será possível evitar a caracterização de uma união estável apenas celebrando um contrato de namoro, pois são os requisitos subjetivos que afastam ou configuram a união estável.

REFERÊNCIAS

BEVILAQUA, Clovis. **Código Civil dos Estados Unidos do Brasil comentado**. 4. ed. Rio de Janeiro: Francisco Alves, 1934.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, 1988.

BRASIL. Lei n. 10.406 de 10 de Janeiro de 2002. **Código Civil**. Brasília, DF, 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm. Acesso em: 20 de julho de 2019.

BRASIL. Lei n. 9.278 de 10 de Maio de 1996. **Regula o §3º do Art 226 da Constituição Federal**. Brasília, DF, 1996. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9278.htm

BRASIL. STJ - REsp: 1454643 RJ 2014/0067781-5, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 03/03/2015, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/03/2015. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/178417344/recurso-especial-resp-1454643-rj-2014-0067781-5/relatorio-e-voto-178417366?ref=juris-tabs>. Acesso em: 20 de agosto de 2019.

BRASIL. TJ-RS - AC: 70075248823 RS, Relator: Ivan Leomar Bruxel, Data de Julgamento: 10/05/2018, Oitava Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 30/05/2018. Disponível em: <https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/584160945/apelacao-civel-ac-70075248823-rs?ref=juris-tabs>. Acesso em: 20 de agosto de 2019.

BRASIL. TJ-SP - CR: 5542804700 SP, Relator: Grava Brazil, Data de Julgamento: 12/08/2008, 9ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 04/09/2008. Disponível em: <https://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/3342620/apelacao-com-revisao-cr-5542804700-sp/inteiro-teor-101400110?ref=juris-tabs> 21-07-19. Acesso em: 20 de agosto de 2019.

BUSSATTA, Eduardo Luiz. **Direito Civil: direito dos contratos**. v. 3. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

CABRAL, Maria. **Namoro simples, namoro qualificado e a união estável: o requisito subjetivo de constituir família**. 2018. Disponível em: <https://mariateixeiracabral.jusbrasil.com.br/artigos/135318556/namoro-simples-namoro-qualificado-e-a-uniao-estavel-o-requisito-subjetivo-de-constituir-familia>. Acesso em: 20 de agosto de 2019.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 10 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

DINIZ, Maria Helena. **Curdo de direito civil brasileiro**. Teoria das Obrigações Contratuais e Extracontratuais. São Paulo: Saraiva, 2008.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**. Vol. 3. São Paulo: Saraiva, 2008.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSEENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil – Direito das Famílias**. Salvador: Jus Podivn, 2012

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSEENVALD, Nelson. **Curso de direito civil: famílias**, volume 6. 7 ed. São Paulo: Atlas, 2015.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSEENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil: Direito das Famílias**. v. 6. 4 ed. Salvador: JusPODIVM, 2012.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de Direito Civil**. Direito de Família. 5 ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

GOMES, Orlando. **Contratos**. Rio de Janeiro: Forense, 2007, p. 10.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**: Contratos e Atos Unilaterais. 10. Ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

JAIME, Carla Custodio. O dever de cuidado como ensejador de responsabilidade civil por abandono. 2015. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/37233/o-dever-de-cuidado-como-ensejador-da-responsabilidade-civil-por-abandono-afetivo>. Acesso em: 30/07/2019.

MADALENO, Rolf. **Curso de Direito de Família**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013.

MARINO JR, Gilmar Loretto. **União estável ou namoro qualificado? A (im)possibilidade de gradação da convivência conjugal**. Dissertação (Mestrado em Ciências Humanas). Universidade Federal de Santa Catarina. Florianópolis, p. 88. 2016.

MALUF, Carlos Alberto Dabus; MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus. **A União Estável e o Namoro Qualificado - Uma Diferenciação**. 2013. Disponível em: http://www.editoramagister.com/doutrina_27076021_a_uniao_estavel_e_o_namoro_qualificado__uma_diferenciacao.aspx. Acesso em: 20 de julho de 2019.

NAMORO QUALIFICADO, SIMPLES E A UNIÃO ESTÁVEL: O REQUISITO SUBJETIVO DE CONSTITUIR FAMÍLIA. Disponível em: <https://www.amodireito.com.br/2017/03/namoro-qualificado-simples-e-uniao.html>. Acesso em: 30/07/2019.

NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade Nery. **Código Civil Comentado**. 8. ed. Editora Revista dos Tribunais. São Paulo, 2011.

NERYJÚNIOR, Nelson; NERY ANDRADE, Rosa Maria de. **Constituição Federal Comentada**. 2. ed. Editora Revista dos Tribunais. São Paulo, 2009.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. Princípio da afetividade. In: DIAS, Maria Berenice (coord.). **Diversidade sexual e direito homoafetivo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

RODRIGUES, Silvio. **Dos Contratos e das declarações unilaterais de vontade**. São Paulo: Saraiva, 2007.

RODRIGUES, Silvio. **Direito civil**. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

ROSENVOLD, Nelson. **Dignidade humana e boa-fé no Código Civil**. São Paulo: Saraiva, 2012.

TARTUCE, Flávio. **Direito de Família: Namoro – Efeitos Jurídicos**. São Paulo: Atlas, 2011.

TARTUCE, Flávio. **Manual de direito civil**: volume único. 6. ed. rev., atual. e ampl. - Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2017.

UNIÃO ESTÁVEL OU NAMORO QUALIFICADO: COMO DIFERENCIAR?
Disponível em: <https://dharana.jusbrasil.com.br/artigos/186911947/uniao-estavel-ou-namoro-qualificado-como-diferenciar> (maluf). Acesso em: 30/07/2019.

VECCHIATTI, Paulo Roberto Iotti. Manual da Homoafetividade: possibilidade jurídica do casamento civil, da união estável e da adoção por casais homoafetivos. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2008.

ANEXO

ANEXO A - CONTRATO DE NAMORO

Pelo presente instrumento, de um lado (nome), (nacionalidade), solteiro(a), (profissão), inscrito(a) no CPF sob o nº (informar) e no RG nº (informar), residente e domiciliado(a) à (endereço), doravante denominado(a) NAMORADO(A) e de outro lado (nome), (nacionalidade), solteiro(a), (profissão), inscrito(a) no CPF sob o nº (informar) e no RG nº (informar), residente e domiciliado(a) à (endereço), doravante denominado(a) NAMORADO(A), firmam o presente contrato de namoro que será regido pelas cláusulas abaixo elencadas.

Cláusula 1^a. As partes contratantes reconhecem que mantém entre si um relacionamento afetivo baseado no amor e no conhecimento mútuo, que caracterizam como namoro, a partir desta data ____/____/____.

Cláusula 2^º. Os contratantes declaram que não têm, no momento, intenção de constituir família, contrair matrimônio ou viver em união estável.

Cláusula 3^º. As partes reafirmam seu interesse em manter o relacionamento amoroso na esfera do namoro, sem vínculo familiar ou sucessório.

Cláusula 4^º Convencionam as partes contratantes que, na hipótese de futuramente haver declaração judicial de união estável, o regime de bens que deverá vigorar será o de separação de bens.

Cláusula 5^º. Em caso de separação de fato entre as partes, este contrato será rescindido independente de notificação. Sendo assim, de forma automática.

Cláusula 6^a. Os contratantes elegem, para dirimir quaisquer questões pertinentes a este instrumento, o foro do município de (cidade) - (UF), renunciando, desde logo, a qualquer outro por mais privilegiado que seja.

E, por estarem justos e contratados, assinam o presente contrato em 02 (duas) vias de igual teor e forma, juntamente com duas testemunhas, as quais a tudo assistiram. (município) - (UF), ____/____/____.

ASSINATURA DOS CONTRATANTES

ASSINATURA DAS TESTEMUNHAS

CPF nº _____

CPF nº _____

Fonte: <https://www.modelosimples.com.br/modelo-de-contrato-de-namoro.html>

